

Auditoria Contábil

Esse programa de Fiscalização executado somente pelos fiscais contadores do CRC tem por objetivo analisar e verificar se as demonstrações contábeis publicadas com Parecer de Auditoria foram elaboradas em obediência ao que determina as Normas Brasileiras de Contabilidade e as Normas de Auditoria das Demonstrações Contábeis.

Para a execução dessa atividade é procedida a verificação do papéis de trabalho do auditor contábil de forma a validar ou não o parecer de auditoria firmado pelo Contador.

OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO:

1. Certificar que a auditoria é exercida exclusivamente por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (Res. CFC n.º 820/97 – NBCT 11.1.1.4);
2. Comprovação dos meios e métodos utilizados (planejamento de auditoria, papéis de trabalho entre outros) no trabalho de auditoria, a fim de abalizar o seu objetivo final;
3. Assegurar que os pareceres de auditoria foram emitidos de acordo com as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis (Res. CFC n.º 820/97);

Perícia Contábil

As perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais, constitui atribuição privativa de Contador habilitado junto ao CRC. Assim, os peritos nomeados pelo Juízo bem como os Assistentes Técnicos deverão estar registrados no CRC quando a matéria discutida nos autos do processo for contábil.

A Perícia Contábil Judicial tem por objetivo realizar análises técnicas, avaliando bens, direitos, haveres e obrigações, visando oferecer opinião, mediante quesitos propostos, formulados pelas partes e/ou Juiz, que careçam de subsídios necessários para decisão da causa.

Para a execução dessa atividade, realizada por fiscais contadores é procedida a análise do Laudo Pericial objetivando caracterizar ou não o exercício ilegal da profissão contábil.

Também é procedida a verificação dos papéis de trabalho do perito contábil de forma a validar ou não o Laudo Pericial firmado pelo Contador e observar se estão procedendo regularmente conforme os preceitos das Normas de Perícia (técnicas e profissionais) na elaboração de seus laudos e, também, coibir atuação de Leigos e Técnicos em Contabilidade neste segmento específico da profissão contábil..

Da Nomeação

"Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421 do CPC" - Artigo 145 do Código de Processo Civil.

Da Condição Legal e Técnica

As perícias Contábeis, em qualquer de suas modalidades, assim como as revisões de balanços e de contas em geral são atribuições PRIVATIVAS DE CONTADOR diplomado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, onde está impedido aos técnicos em contabilidade realizarem tais serviços.

Da Fundamentação Legal

Decreto-Lei n.º 9295 de 27/05/46;
Resolução CFC n.º 731 de 22/10/92 (NBC-T-13);
Lei de Falências - Decreto-Lei n.º 7661 de 21/06/45;
Código de Processo Civil - Lei 5869 de 11/01/73.

Da Fiscalização

Decreto-Lei n.º 9295 de 27/05/46;
Resolução CFC n.º 803 de 10/10/96

- O CRCAL está firmando convênios junto aos Tribunais Federal e Estadual para facilitar os trabalhos fiscalizatórios, solicitando inclusive a aposição da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) nos laudos periciais (Res. 871/2000).